



Protocolo: 04.0000.2024.003958-0

Comunicante(s): DE OFÍCIO DA 1ª VARA DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Representado(a/s): LUIZ FELIPE DA LUZ DE QUEIROZ OAB/AM 7271

DECISÃO

Na data de hoje, 05/04/2024, foi recepcionado no Gabinete da Presidência o presente procedimento, deste Conselho Seccional da OAB, referente a informação da 1ª Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual e de Violência Doméstica Contra as Crianças e Adolescentes, datada de 25/03/2024, tendo sido atuado nesta Seccional em 26/03/2024, que trata da condenação criminal transitada em julgado do advogado **Dr. Luiz Felipe da Luz de Queiroz – o qual encontra-se preso** –, tendo o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Amazonas em reconhecido a repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, pela veiculação dos fatos em meios de comunicação, requerendo a instauração do processo disciplinar e a adoção de caráter de urgência.

A seu turno, o Procurador do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Amazonas ofereceu na data de 04/05/2024 representação disciplinar em face do advogado, ao argumento de *“não haver outra medida a se tomar, se não a de proceder com a instauração da representação ético-disciplinar com pedido de suspensão disciplinar e consequente aplicação das punições cabíveis”*.

Considerando que restam atendidos os procedimentos normativos e o devido processo legal, passo a decidir.

O artigo 44, inciso II, do Estatuto da Advocacia e da OAB, impõe à Ordem dos Advogados do Brasil o poder-dever de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

A seu turno, o artigo 58, inciso XVI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, atribui aos Conselhos Seccionais da OAB desempenharem outras atribuições previstas do regulamento geral.



E, ainda, nosso Regimento Interno dispõe, em seu artigo 55, inciso II, que cabe ao Presidente “*velar pelo livre exercício da advocacia, pelo respeito às prerrogativas dos inscritos em seus quadros e pela dignidade e independência da Ordem;*”.

No presente caso, conforme se verifica, o advogado restou condenado a 45 anos de reclusão, por abusar sexualmente de, pelo menos, seis mulheres pertencentes a uma mesma família. Os fatos apurados, portanto, são **gravíssimos**. A condenação criminal revela a certeza jurídica da existência dos fatos praticados pelo advogado, impondo à OAB, paralelamente, a adoção de medidas necessárias e suficientes à preservação da dignidade da advocacia, não obstante atuação também do Tribunal de Ética e Disciplina deste Conselho Seccional.

Efetivamente, em face da condenação criminal do advogado, a conduta repercute na esfera disciplinar da OAB, havendo tipificação específica, qual seja, a prática de crime infamante (art. 34, XXVIII, EAOAB). E, sobre essa tipificação, esclarece Paulo Lôbo (2011, p. 230/231) que “*Durante os debates havidos no Conselho Federal, para aprovação do anteprojeto do Estatuto, optou-se por esse conceito indeterminado, porque as qualificações de crimes, existentes na legislação penal, foram consideradas insuficientes para o alcance ético-disciplinar pretendido, inclusive a de crimes hediondos*”, conceituando o autor crime infamante como “*todo aquele que acarreta para seu autor a desonra, a indignidade e a má fama (daí infame). Essas desvalorizações da conduta criminosas são potencializadas e caracterizadas como infames quando o crime é praticado por profissional do direito, que tem o dever qualificado de defender a ordem jurídica.*”.

Nesse sentido, o Conselho Federal da OAB tem admitido a atuação rápida e urgente do Presidente do Conselho Seccional da OAB, de acordo com norma permissiva no Regimento Interno, de impor a chamada **suspensão cautelar**, medida excepcional acautelatória da dignidade da advocacia diversa da suspensão preventiva, em casos de extrema gravidade, senão vejamos:

EMENTA N. 003/2019/SCA. Recurso. Art. 89-A, § 3º, do Regulamento Geral. **Suspensão cautelar de advogado. Providência cautelar de natureza distinta da suspensão preventiva. Competência regimental atribuída ao Presidente do Conselho Seccional. Poder geral de cautela na tutela do interesse da classe profissional e da Ordem dos Advogados do Brasil**, bem como na defesa dos interesses da sociedade e dos clientes prejudicados pelo advogado. Possibilidade, por prazo razoável. Recurso provido apenas para determinar o levantamento da suspensão cautelar aplicada ao recorrente, sem prejuízo de novo pronunciamento sobre o tema pela Seccional da OAB/RS, na eventualidade do julgamento do mérito de processo que aplique a sanção ao representado de exclusão dos quadros da Ordem. (...) Brasília, 1º de outubro de 2018. Marcelo



Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Juliano Breda, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 73, 12.4.2019, p. 2)

EMENTA N. 021/2019/SCA. Embargos de declaração. Ausência de erro material. **Suspensão cautelar de advogado do exercício profissional. Possibilidade. Matéria já decidida pela Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB.** Excesso de prazo da medida. Ausência de demonstração de fundamentos a justificar a manutenção da medida por longo período de tempo. Possibilidade de, subsistindo novos fundamentos, vir a ser imposta novamente. Prazo da suspensão cautelar do exercício profissional. Referência a ser adotada é o próprio prazo máximo de suspensão previsto no Estatuto como sanção autônoma. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Determinação de imediata notificação da OAB/RS para cumprimento da decisão proferida pela Segunda Câmara, suspendendo os efeitos da medida cautelar aplicada. (...) Brasília, 17 de setembro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente. Juliano Breda, Relator. (DEOAB, a.1, n. 184, 20.09.2019, p. 3)

EMENTA N. 137/2023/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional. **Suspensão cautelar do exercício profissional. Exercício do contraditório garantido de forma diferida. Fatos gravíssimos. Necessidade de imposição de medida excepcional justificada.** Recurso não provido. Revogação da medida liminar concedida. Restabelecimento da suspensão cautelar. (DEOAB, a. 5, n. 1226, 10.11.2023, p. 42).

Diante do panorama fático delineado, não há alternativa senão **decretar a suspensão cautelar do exercício profissional** ao advogado, como medida de garantia da preservação da dignidade da advocacia, e face à gravidade dos fatos, ***ad referendum*** do Pleno deste Conselho Seccional, de preferência na sessão seguinte, inclusive extra pauta, confirmando-se ou reformando-se a presente decisão, que deverá ser executada imediatamente.

A seu turno, tendo em vista a notícia de que o advogado se encontra **preso**, incide a excepcionalidade da notificação pessoal, nos termos do entendimento do Conselho Federal da OAB, a qual deverá ser feita diretamente ao advogado ou na pessoa do diretor do estabelecimento prisional:

EMENTA N. 128/2023/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime do Conselho Seccional da OAB. **Notificação. Advogado preso. Situação conhecida pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Os precedentes deste Conselho Federal da OAB excepcionam a notificação por correspondência, com aviso de recebimento, de forma pessoal, exclusivamente na hipótese de se encontrar preso(a) o(a) advogado(a), e quando estiver patrocinando a defesa em causa própria, caso dos autos. Situação excepcionalíssima que impõe seja feita a notificação pessoal, na forma do artigo 360 do Código de Processo Penal, que estabelece que se o réu estiver preso, será pessoalmente citado.**



Anulação dos atos processuais desde a notificação para a audiência de instrução, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina para renovação dos atos processuais desde a notificação para a audiência de instrução, a qual não necessitará ser pessoal caso o advogado esteja em liberdade. Recurso parcialmente provido. (...) Brasília, 16 de outubro de 2023. Emerson Luis Delgado Gomes, Presidente. Élide Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora. (DEOAB, a. 5, n. 1226, 10.11.2023, p. 38).

EMENTA N. 017/2019/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Exclusão de advogado dos quadros da OAB, por manter conduta incompatível com a advocacia. Advogado que participa de organização criminosa que tem por finalidade a prática de crimes de furto a caixas eletrônicos. Suspensão preventiva. **Advogado preso. Envio de solicitação ao diretor do presídio. Legalidade.** Pendência de recurso na esfera judicial. Irrelevância. Independências das instâncias. (...) 1) **Ao advogado é assegurado o direito de comparecer à sessão especial para análise de sua suspensão preventiva, conforme preconiza o art. 70, § 3º, do EAOAB. Contudo, estando recolhido o advogado ao cárcere, a notificação para a sessão deve ser feita por meio de requisição ao Diretor do estabelecimento prisional, que deverá avaliar as possibilidades de apresentação do advogado preso ao Tribunal de Ética e Disciplina, não sendo um direito subjetivo absoluto, razão pela qual não configura qualquer violação ao sigilo do processo disciplinar.** 2) A decisão proferida pela instância judicial somente faz coisa julgada na esfera administrativa quando negue a existência do fato ou sua autoria, hipóteses essas não verificadas no caso, inclusive porque já condenado criminalmente em primeira instância o advogado. 3) Não se pode falar em alteração da tipificação da condenação se o julgado recorrido tipifica os fatos dentre de um dos tipos infracionais que constaram desde o parecer preliminar, permitindo ao advogado tomar ciência de qual o objeto de apuração do processo disciplinar. O que se veda é a condenação por tipo legal alheio aos autos até a prolação da condenação. 4) Na hipótese em que o advogado está preso, recolhido em estabelecimento prisional, por ausência de regulamentação específica, deve ser adotada a legislação processual penal comum, de forma subsidiária. E, nesse ponto, o artigo 360 do Código de Processo Penal estabelece que se o réu estiver preso, será pessoalmente citado. Ou seja, na hipótese em que o advogado estiver recolhido ao cárcere, sua notificação para a defesa prévia - que possui natureza de citação - deverá ser feita de forma pessoal, por servidor da OAB, ainda mais nos casos em que o advogado patrocina sua defesa em causa própria. 5) Recurso parcialmente provido, para anular o processo desde o despacho que decretou a revelia do advogado e, conseqüentemente, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. (...) Brasília, 10 de dezembro de 2018. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Charles Sales Bordalo, Relator. (DEOAB, a. 1, n. 25, 4.2.2019).

Ante o exposto, determino a suspensão cautelar do exercício profissional ao advogado, como medida de garantia da preservação da dignidade da advocacia, e face à gravidade dos fatos, *ad referendum* do Pleno deste Conselho Seccional, de preferência na sessão



seguinte, inclusive extra pauta, confirmando-se ou reformando-se a presente decisão, que deverá ser executada imediatamente.

E, ainda, determino, como medida de efetividade da presente decisão:


a) a notificação pessoal do advogado, diretamente no estabelecimento prisional onde atualmente encontra-se recolhido, instruída com cópia da presente decisão;

b) a anotação, no **Cadastro Nacional dos Advogados - CNA**, a informação “**SUSPENSO**”, para todos os efeitos legais e jurídicos;

c) qualquer manifestação recebida, posteriormente à ciência desta decisão pelo advogado, seja juntada aos autos e apreciada pelo Pleno deste Conselho Seccional, quando da sessão destinada ao referendo ou não da presente decisão, já executada a decisão e devidamente registrada;

d) após decisão do Conselho Seccional, apense-se os autos aos autos do processo disciplinar n.º 04.0000.2024.003958-0;

Manaus, 05 de abril de 2024.


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA
Presidente do Conselho Seccional da OAB/AM